



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.001487/98-64
Recurso nº : 201-112116
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

Recurso nº : 201-112116
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Versam os Autos acerca de Pedido de Compensação de créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, fls. 19, 26, 33, 41, 43, 45, 64, 69, 71, 156 e 159, com débitos da própria contribuinte.

De acordo com a memória de cálculos de fls. 21/22, os recolhimentos que deram origem ao crédito foram realizados entre abril/89 e outubro/95.

Foi lavrado o “Termo de Intimação n.º 126/98”, fls. 28, para que a contribuinte apresentasse demonstrativo com as seguintes informações:

- 1. a base de cálculo do PIS, objeto do pedido de compensação, conforme Lei Complementar n.º 7/1970 e as alterações posteriores, excetuados os Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449/1988 em valores nominais da época do fato gerador;*
- 2. alíquota, valor efetivamente devido e vencimento;*
- 3. data e valor do PIS pago; e*
- 4. saldo a restituir/compensar, com base em UFIR/R\$.*

Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou a planilha de fls. 30/32.

A repartição de origem elaborou os cálculos de fls. 36.

Foi proferido o despacho decisório n.º 958/98, fls. 37, indeferindo o pedido de compensação por entender que os cálculos apresentados pela contribuinte não levaram em conta a correção monetária da base de cálculo do PIS, bem como, sob o fundamento de que os recolhimentos anteriores a 10/06/93, teria se operado a decadência.

Inconformada com a decisão da DRF de Sorocaba, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 48/58, alegando que: 1) de acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial somente principia após o transcurso do prazo para homologação; 2) os cálculos levaram em conta a Lei Complementar n.º 7/1970, isto é, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; e 3) as Leis n.ºs 8.383/91 e 9.430/96 lhe asseguraram o direito de compensar seus créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior.

Às fls. 77/89, a contribuinte anexou cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 980904327-9, por ela impetrado, que concedeu a segurança para garantir o direito de proceder à compensação de indébitos recolhidos ao PIS nas parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, como atualização monetária dos créditos pelo BTN, INPC/IBGE, UFIR e SELIC.

Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

A autoridade monocrática, através da decisão n.º 11.175/01/GD 01 099/99, fls. 97/107, indeferiu o pedido ostentando o seguinte ementa :

“Tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. Restituição. Hipóteses. Os delegados e inspetores da Receita Federal autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação- como regra geral- apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

Restituição. Decadência. Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição (Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98).

PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.671 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

Direito Reconhecido. Tem o contribuinte o direito de ver seu pleito apreciado no que toca aos valores (PIS) pagos até 10/06/93. Sendo o ponto de discórdia matéria de direito (intelecção do § único do art. 6º da LC nº 7/1970), tem esta autoridade competência para decidir o pleito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Ainda irresignada, interpõe a contribuinte o recurso voluntário de fls. 124/138, alegando que:

1. é nula, por ser “extra petita”, a decisão da DRF em Campinas, uma vez que a instância a quo não fez alusão às leis posteriores a 1988, mencionadas no mesmo;
2. ficou reconhecido não ter-se operado a decadência;
3. de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/1970, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; e
4. tem ela direito de reaver os seus créditos atualizados monetariamente pelos expurgos inflacionários, inclusive requerer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os índices de correção são aqueles previstos na NE SRF nº 08/97.

Recurso provido parcialmente.

Insurgindo-se, contra o reconhecimento da compensação relativa a valores pagos a título de PIS, o Procurador da Fazenda Nacional - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recorreu à instância especial, alegando contrariedade à lei tributária quanto ao entendimento firmado sobre a adoção de uma base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (fls. 180/188). Em suas considerações, o representante da Fazenda Nacional contesta a tese de semestralidade do PIS, sob o argumento de que a melhor exegese da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Por fim, concluindo que a empresa não faz jus à restituição pleiteada, o Procurador requer a reforma do Acórdão no 201-76.023.

Considerando que o recurso especial do representante da Fazenda Nacional não logrou fundamentar a adoção de entendimento contrário à legislação tributária, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao apelo mediante o Despacho no 201-868 (fls. 207/209). Assim posicionou-se a Câmara recorrida, até porque a decisão objeto do questionamento fora prolatada consoante orientação da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de reconhecer a semestralidade do PIS.

Em tempo hábil, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso, ressaltando que o procedimento especial objetiva tão-somente a uniformização da jurisprudência entre o julgado recorrido e o entendimento exarado pela Câmara paradigma (fls. 211/217). Em sua defesa, a requerente argúi a nulidade do despacho denegatório por falta de embasamento, alegando, ainda, que o Acórdão no 201-76.023 infringiu dispositivo legal cuja inconstitucionalidade se encontra pendente de apreciação por parte do órgão judiciário competente. Outrossim, aponta a inobservância do artigo 22A do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com redação dada pela Portaria MF no 103/2002, que estatui, verbis:

“Art. 22A No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”

O presidente da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, relator deste voto, com fulcro nos artigos 9º e 7º, § 1º, da Portaria MF no 55/98, acolheu o agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional relativamente à questão da semestralidade do PIS.

Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

A contribuinte interpôs contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 228/265.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.001487/98-64
Acórdão nº : CSRF/02-01.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

